



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004586/2010-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.642 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2014  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

A classificação fiscal de placas indicadoras, no caso de não apresentarem qualquer informação, tais como letras, números ou sinais, deve respeitar as regras correspondentes ao material preponderante de que são fabricadas.

**OMISSÃO DO VALOR DO IMPOSTO A SER DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA.** Omissão do lançamento. Exigibilidade do imposto. Incidência de multa de ofício.

É legal a exigência do IPI e da multa de ofício incidente sobre o valor devido e não pago quando o contribuinte deixou de destacar o imposto na nota fiscal.

**DECADÊNCIA. IPI. SALDOS CREDORES. APURAÇÃO.**

Consoante art. 124, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, a apuração de saldo credor decorrente da dedução entre débitos e créditos equivale a pagamento, de modo que, admitidos os créditos escriturados no livro fiscal próprio, conta-se a decadência na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Recurso voluntário negado.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/

08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL,

Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em reconhecer a decadência com relação aos períodos de apuração anteriores a dezembro/2005. Vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira. Por unanimidade, em negar provimento quanto ao período de dezembro/2005. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl quanto à decadência.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Robson José Bayerl - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

## Relatório

Este processo trata de auto de infração de fls. 305/314, para exigir R\$ 410.087,13 referente a multa de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não lançado com cobertura de crédito, originalmente no percentual de 150%, uma vez que o contribuinte promoveu a saída de produtos tributados com falta de lançamento desse imposto. Segundo o levantamento fiscal, o contribuinte atribuía classificação fiscal e alíquota erradas para as placas de identificação de veículos, placas de trânsito e identificação de ruas, que não traziam qualquer informação, sendo, de fato, apenas placas cortadas nas dimensões da legislação de trânsito. A empresa também comercializara postes para instalação de semáforos, semáforos propriamente ditos, entre outros produtos.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 286/299, informa que a recorrente promoveu a saída desses produtos no código de classificação fiscal 8310.00.00 - "*Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05*", cuja alíquota de IPI é zero por cento (0%). A autoridade fiscal definiu que esta classificação não seria a correta, quando os produtos não apresentam qualquer informação (tais como letras, números ou sinais); a seu ver, a classificação adequada na TIPI deve respeitar as regras correspondentes ao material preponderante de que são fabricadas.

Após tomar ciência do auto de infração, a recorrente impugnou-o, alegando, conforme síntese constante do Relatório de Julgamento da 1ª Instância reproduzido a seguir, que:

*“a) Ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2005 a novembro de 2005, conforme o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista que a lavratura do auto de infração se deu em 16/12/2010. Caso assim não se entenda, é preciso que se verifique o teor de norma específica ao IPI, art. 78 da*

*Lei 4.502/64, que determina que o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos contados da data da suposta infração;*

*b) Toda a fundamentação legal da cobrança que aqui se discute foi fundamentada em legislação revogada, portanto inválida. Portanto, em nome do princípio da legalidade, bem como do devido processo legal, requer que seja o auto de infração julgado nulo;*

*c) A reclassificação fiscal se deve ao uso do termo "comportar utilizado na norma que orienta tanto o contribuinte como o fisco em suas atribuições. Conforme se denota da NESH, a posição 8310 compreende as placas de metais que comportem palavras, letras, números etc. Também diz que esta posição deve ser utilizada para os mais diversos tipos de placas, inclusive os números, letras e motivos avulsos para a fabricação das placas acima mencionadas;*

*d) Para o Auditor Fiscal, "comportar- deve ser entendido como -ter-. no entanto, esta não representa a melhor interpretação do vocábulo. A correta interpretação do termo é "poder ter -, conforme significado nos principais dicionários da língua portuguesa;*

*e) O IPI é um imposto extrafiscal, isto é, sua função é além da arrecadação, cujo objetivo principal é tributar com maior peso produtos supérfluos e COIT1 menor intensidade os ditos necessários. Desta forma, sempre que depararmos com a análise deste tributo, é de fundamental importância ter esta particularidade em mente;*

*f) Não se pode dar tratamento à impugnante igual ao de uma metalúrgica, cuja atividade é bastante específica. A impugnante não fabrica chapa de metal, sua produção visa abastecer o mercado de placas sinalizadoras, que podem sair já gravadas com algum número, como, por motivos de segurança, ser gravada no local de entrega;*

*g) Cumpre ainda destacar que, as obras do Capítulo 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81, ou seja, as placas do Capítulo 83 não se enquadram nas posições definidas pelo Auditor Fiscal porque são placas indicadoras e sinalizadoras que contêm as indicações essenciais (corte exato de uma placa, pintura cinza, vermelha, verde ou azul, furos e revestimento refletivo);*

*h) É necessário esclarecer que alguns outros itens, como os materiais destinados as armações, configuram-se como acessórios da placa e devem seguir a mesma sorte;*

*i) Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a produção de todos os meios de provas admitidos, inclusive perícia e juntada de documentos que sejam necessários para comprovar o exposto."*

A respeitável 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, analisou o processo e a impugnação e chegou às seguintes considerações e conclusões:

1. Não acolheu o pedido de realização de diligência e realização de provas, pois, em conformidade com o disposto no art. 18 do Decreto nº70.235/72 (PAF), a autoridade julgadora pode e deve rejeitar o pedido de diligência quando já estejam nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide. Que seria o caso deste processo.

2. Não acolheu a alegação de decadência, pois, neste caso em apreciação, em concreto, não houve pagamento antecipado em nenhum dos períodos de apuração do ano de 2005, e não há o que se falar em homologação tácita ou expressa, e a análise da decadência deve ser feita como no lançamento de ofício, que é regido pelo art. 173, I, do CTN. a contagem do prazo da decadência inicia-se a partir de 1º de janeiro de 2006, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Corno a impugnante tomou ciência do lançamento em 16/12/2010, não ocorreu a decadência como erroneamente alegado pela contribuinte.
3. Não acolheu, ainda, a alegação da impugnante que invoca o art. 78 da Lei 4.502/64,- que determina o prazo máximo de cinco anos para o direito de impor penalidade contados da data da suposta infração. A turma julgadora entendeu que esta norma é anterior ao CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e não se aplica ao presente caso. Além do mais, o prazo de cinco anos é passível de interrupção, conforme estabelecidos nos parágrafos desse dispositivo de Lei.
4. Não acolheu o pedido de declaração de nulidade pois, as eu ver, o auto de infração se encontra lavrado e assinado por pessoa competente. dentro da estrita legalidade, não sendo possível cogitar a nulidade pela ocorrência de incompetência do signatário da lavratura. Além dessa hipótese, também não ocorre preterição do direito de defesa, pois já está pacificado o entendimento de que quando estão presentes todos os requisitos formais, e a descrição dos fatos permite a contribuinte exercer plenamente o direito de defesa, não há motivos para a nulidade do auto de infração. No caso em tela, os fatos estão descritos no termo de verificação fiscal de fls. 286/299, e a recorrente havia demonstrado total conhecimento dos fatos a ela imputados. .
5. Com relação à multa, o seu enquadramento legal foi o art. 80, inciso I, da Lei no 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no 9.430/96 combinado com o art. 69, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.502/64. Contudo, em seu entendimento o citado art. 69 da Lei nº 4.502/64 foi revogado pela Lei nº 11.488/2007. Concluíram os julgadores de 1ª Instância que, ao principio da retroatividade benigna, gravada no art. 106 do Código Tributário Nacional, leva à definição que a multa lançada no percentual de 150% deve ser reduzida para 75%, por força revogação do art. 69 da Lei nº 4.502/64.
6. Quanto à questão da classificação fiscal dos produtos, “segundo o Termo de Verificação Fiscal, o produto da empresa só poderia ser classificado na posição 8310.00.00 quando apresentasse informações necessárias para ser uma placa indicadora. No caso do produto ser uma placa lisa, por exemplo, a informação não está presente e, portanto, não seria possível classificar na posição pretendida. Neste caso a classificação adequada na TIPI deveria respeitar as regras correspondentes ao material preponderante de que são fabricadas.”

Continuando em suas ponderações, os Julgadores afirmam:

Para o produto ser classificado nesta posição, conforme estabelecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), deve satisfazer as seguintes condições:

- (i) comportar palavras, letras, números ou desenhos, esmaltados, envernizados, impressos em baixo ou alto relevo, gravados, perfurados, estampados, moldados , formados ou obtidos por qualquer outro processo; e
- (ii) ter todas as indicações essenciais que devem *figurar* numa placa indicadora, numa placa sinalizadora. numa placa de anúncio, numa placa de endereço ou em qualquer outra placa semelhante

De plano, podemos constatar que os produtos devem conter os caracteres de informação, tais como, placas com as indicações das letras e números impressos ou placas de trânsito com sinais. Não é opcional, mas sim obrigatória a existência de letras, números ou sinais nos produtos.

A segunda condição deixa claro que placas lisas, sem qualquer informação, não podem ser classificadas na posição 8310.

Assim, a classificação adequada na TIPI de uma placa sem qualquer informação deve respeitar as regras correspondentes ao material preponderante de que são fabricadas.

Ao final, decidem pela procedência parcial do crédito tributário, para aplicar a redução do percentual da multa de 150% para 75%, conforme quadro abaixo:

Período de apuração	Valor não lançado	Multa s/ valor não lançado (75%)
31/01/2005	49.792,57	37.344,42
28/02/2005	48.128,04	36.096,03
31/03/2005	49,682,80	37.262,10
30/04/2005	18.895,24	14.171,43
31/05/2005	24,733,49	18.550,11
30/06/2005	14.692,23	11.019,17
31/07/2005	6.230,80	4.673,10
31/08/2005	10.354,49	7.765,86
30/09/2005	6,673,02	5.004,76
31/10/2005	6.773,53	5.080,14
30/11/2005	18,952,58	14.214,43
31/12/2005	18.482,65	13.861,98
TOTAL		205.043,53

A Ementa do Acórdão n. 14-34.654, de 26/07/2011, ficou assim redigida:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*A classificação fiscal de placas indicadoras, no caso de não apresentarem qualquer informação, tais como letras, números ou sinais, deve respeitar as regras correspondentes ao material preponderante de que são fabricadas.*

**ERRO DE ALIQUOTA. OMISSÃO DO VALOR DO IMPOSTO A SER DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA.**

*O erro na classificação fiscal levou ao erro de aplicação de alíquota zero, menor do que a devida, para o cálculo do imposto (IPI) a ser destacado nas notas fiscais de saída dos produtos do estabelecimento industrial.*

**DECADÊNCIA.**

*A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.*

• **PROVAS. OPORTUNIDADE**

*Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.*

**APURAÇÃO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA LEI.**

*A legislação aplicável na apuração do tributo é aquela vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificadas ou revogadas.*

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").*

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

resumo: O contribuinte apresenta Recurso Voluntário por meio do qual alega, em,

- Nulidade dos atos administrativos por escapulirem à moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade estritas expressas constitucionalmente, pois, sob a dúvida em qualquer situação, como a de enquadramento técnico tarifário, base de cálculo, etc, deveria o auditor fiscal buscar instruções necessárias e até mesmo, na impossibilidade, seguir em favor do administrado.

Documento assinado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL,

Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A empresa não é fabricante metalúrgica. Afirma que a empresa foi declarada como não contribuinte do ICMS pela fazenda Estadual de São Paulo, tendo em vista o tipo de atividade que exerce. Argumenta, portanto, que ela não pode sofrer classificação diferente em diferentes esferas, realizando a mesma atividade, pois o fundamento que motiva a não contribuição do mencionado imposto é a mesma.
- O acórdão deve ser declarado nulo por que lhe falta motivação explícita, clara e congruente e também por que implicou em preterição do direito de defesa quando indeferiu o pedido de produção de provas feito pelo contribuinte.
- Requer o reconhecimento da prescrição do crédito em discussão, que não houve erro de classificação e que houve lançamento sem conhecimento seguro do fato gerador.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo (AR fls. 472 e extrato do processo às fls. 577) e foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Com relação à prescrição e/ou decadência, que teria ocorrido na opinião da recorrente, constato nas notas fiscais juntadas aos autos que o contribuinte não efetuou o lançamento do IPI, e que não efetuou nenhum pagamento desse tributo no período sob apreciação. O julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), pacificou o entendimento acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, no que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo,*

*fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...).*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) -*

Dessa forma, é a existência de antecipação do pagamento o que determina a aplicação do prazo de cinco anos a contar do fato gerador (artigo 150, §4º), com a sua ausência determinando a aplicação do termo *a quo* do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. Portanto, para este caso, não se pode aceitar a ocorrência da decadência.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*

Também não procede a arguição de nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por escapulirem à moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade estritas expressas constitucionalmente, pelo fato de, sob o ponto de vista da recorrente, sob a dúvida em qualquer situação, como a de enquadramento técnico tarifário, a autoridade deveria buscar instruções ou, na impossibilidade, seguir em favor do administrado. Entendo que as autoridades administrativas respeitaram a legislação que disciplina os procedimentos de fiscalização, de autuação e de formação e condução da lide, e trouxeram ao conhecimento do contribuinte e aos autos as informações necessárias para o seu prosseguimento. Não há conflito, a meu ver, entre o interesse público - um dos fundamentos e diretrizes da legislação e de sua aplicação, e que conduz o procedimento em curso - e a condição do autuado; não procede, assim, a afirmação de que a autoridade administrativa deveria seguir em favor do administrado. O interesse público é em favor do administrado.

Também não pode ser acolhida a alegação de que a recorrente não poderia ser autuada pelo fato de não ser fabricante metalúrgica. A recorrente é contribuinte de IPI por força do que estabelece a Lei. Ela foi intimada durante a fiscalização e apresentou os seus registros fiscais e contábeis, procurando demonstrar que ela atende as prescrições legais em relação a esse tributo. A base legal para a autuação foi clara, não restando dúvida à empresa o fato dela ser contribuinte do IPI ao longo de todos os anos de sua existência. A base legal constante do auto de infração explicita essa condição:

*IPI*

*Arts. 15, 16, 17, 24 inciso II, art 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, 199, e parágrafo único, 200, inciso III,*

*inciso IV, 202, inciso III, inciso V, do Decreto no 4.544/02 (RIPI/02).*

Outro ponto atacado em seu recurso, a multa, objeto deste processo, tem sua razão no fato do contribuinte não ter efetuado o lançamento e o pagamento do IPI no período em discussão. A recorrente demonstrou claro conhecimento deste fato em sua impugnação, não sendo admissível arguir em seu recurso voluntário que houve lançamento sem conhecimento seguro da sua motivação e base legal.

A recorrente reiterou em suas razões recursais a anulação do auto de infração alegando que houve cerceamento de defesa quando os Julgadores de 1ª Instância não aceitaram seu pedido de realização de diligência e de produção de provas. Entretanto, devo concordar com a decisão *a quo*, visto ser totalmente improcedente a alegação da contribuinte, pois não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. O aludido cerceamento se dá quando se embaraça o conhecimento dos fatos e das razões de direito a uma ou mais dos que participam do processo, ou quando se cria óbice de acesso ao processo, impedindo uma das partes de se manifestar sobre os documentos e provas nele produzidos. Da leitura dos atos constituintes deste processo, vejo que a autoridade fiscal descreveu os fatos, motivou e apresentou o enquadramento legal. A impugnação reuniu argumentos e informações congruentes, consideradas suficientes pelos julgadores para apreciar a lide. Condição prevista na lei que regula o processo administrativo.

Ela também pede a declaração de nulidade do acórdão por entender que lhe faltou motivação explícita, clara e congruente. Mas não encontro no *decisum* a falta de clareza, congruência ou positividade sugeridas pela recorrente. Ao contrário, a sua leitura evidencia, de plano, que cada um dos pontos analisados e decididos pelos Julgadores de 1ª Instância está acompanhado da apreciação das alegações do impugnante e da correspondente motivação.

Não tem fundamento a afirmação do recorrente que a NESH não poderia servir para fundamentar a autuação e a decisão do colegiado *a quo* de indeferir sua impugnação. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) foram aprovadas e entronizadas em nosso ordenamento jurídico e a legislação prevê que elas possam constituir elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, (Decreto nº435, de 28 de janeiro de 1992, e Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002).

Com relação à classificação fiscal dos produtos, apesar da recorrente pedir para se invalidar o ato fiscal e a decisão da Turma de Julgamento a esse respeito, ela não apresenta qualquer argumento para contraditar as conclusões do Acórdão. Considero que se trata de matéria não contestada. Deve se manter, assim, a decisão da Turma de 1ª Grau pelos seus méritos.

Proponho negar o recurso voluntário e confirmar o crédito tributário no valor definido no Acórdão.

Eloy Eros da Silva Nogueira

## Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator Designado.

Com as vênias de estilo, divirjo da bem lançada argumentação tocante à decadência do direito à inflição da multa ora exigida, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não lançado com cobertura de crédito, ao passo que o contribuinte promoveu a saída de produtos tributados com falta de lançamento desse imposto.

Note-se que o imposto não foi exigido justamente em função da existência de saldo credor suficiente à sua cobertura, como reconhecido pela própria autoridade administrativa autuante, não havendo qualquer discussão acerca da procedência dos créditos escriturados.

Pois bem, diante deste cenário e nada obstante a ausência de recolhimentos no período, o que, em tese, atrairia a aplicação do art. 173, I do CTN, segundo o quanto julgado no REsp 973.733/SC (art. 62-A do RICARF), não se pode olvidar que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, RIPI/02, apresenta regulamentação específica sobre a matéria, *verbis*:

*Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).*

*Parágrafo único. Considera-se pagamento:*

*I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;*

*II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou*

*III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.*

Portanto, nos termos do art. 124, III, acima reproduzido, a dedução dos débitos pelos créditos sem resultar saldo a recolher, isto é, a apuração da saldo credor na escrita fiscal, corresponde a pagamento, o que, a meu sentir, afasta a aplicação do REsp 973.733/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo.

No caso vertente, apurados saldos credores no período, deve-se contar a decadência pelas disposições do art. 150, § 4º do CTN, de modo que, ciente o contribuinte do auto de infração em 16/12/2010, o único período de apuração a remanescer neste lançamento, ainda não colhido pela decadência, é **dezembro/2005**.

Outrossim, considerando que a operação original envolvia o exame de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação (fls. 286/287), cumpre registrar que a presente decisão não influencia diretamente o exame e julgamento dos aludidos PER/DCOMPs, pois em debate, nesta assentada, tão-somente o lançamento da multa em epígrafe

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a novembro/2005, inclusive.

Robson José Bayerl

CÓPIA